FLS 43

Publicado em quadros de aviso em 29/06/2011 nos termos do art. 105 da Lei Orgânica

SERVIÇO DE PROTOCOLO

LEI N.º 2.853, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a execução e exploração de serviços funerários no Município de Paracatu e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28/2000 e alterações posteriores, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a delagar, sob regime de permissão ou de concessão, mediante procedimento licitatório prévio, a execução e exploração dos serviços funerários no Município de Paracatu, às empresas ou entidades interessadas e que satisfaçam as condições definidas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. As concessões e permissões serão de caráter oneroso, dadas por tempo limitado e na forma desta Lei.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E SERVIÇOS

Art. 2º. O serviço funerário Municipal, de caráter público, exercível mediante permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo, consiste na prestação dos serviços relativos à organização e execução de funerais.

Art. 3º. Os serviços funerários consistem nas seguintes atividades:

I – Obrigatórias:
a) venda de ataúdes (urnas funerárias);
b) transporte de cadáveres.

II – Facultativas:
a) aluguel de capelas ou salas para velório;
b) aluguel de altares;
c) aluguel de banquetas, castiçais, velas e parâmetros afins;
d) obtenção da certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;
e) aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;
f) fornecimento de flores e coroas;
g) transporte de cadáveres humanos exumados.

FLS

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 4º. As permissões serão concedidas pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovadas por igual período, a critério da Administração e serão revogadas a qualquer tempo, quando subsistirem motivos que configurem a transgressão de quaisquer normas legais.

Art. 5º. A permissão não será renovada se, durante o período de sua vigência, o permissionário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços funerários, ou não tiver desempenho satisfatório das atividades permitidas ou, ainda, tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1º. O desempenho será aferido mediante a avaliação da regularidade da empresa ou entidade, relativamente à prestação dos serviços, ao atendimento ao público, à observância às regras e notificações do Poder Público e à urbanidade e respeito aos usuários, na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Quaisquer reclamações do público, relativas a qualidade dos serviços ou a observância dos preços fixados, serão encaminhadas a Secretaria Municipal de Administração e, depois de apuradas, passarão a constar do dossiê do permissionário, para serem consideradas por ocasião da renovação da permissão.

Art. 6º. As permissões serão concedidas ás empresa ou entidades que atenderem as condições estabelecidas no edital de licitação, satisfeitas, dentre outras, as seguintes formalidades:

I – apresentação dos documentos constitutivos da empresa ou entidade regularmente constituída;
II – indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de localização;
III – certidão negativa de ações e débitos da empresa ou entidade e respectivos sócios, para com as fazendas públicas;
IV – comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 02 (dois), em perfeitas condições de conservação e funcionamento;
V – comprovação de qualificação profissional para a prestação de serviços funerários;
VI – atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar;
VII – Proposta de preços.

Art. 7º. Os titulares, sócios ou acionistas de empresas ou entidades permissionárias, não poderão fazer parte de outra entidade ou empresa detentora de permissão para execução e exploração do mesmo serviço no Município de Paracatu.

FLS

CAPÍTULO III
DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 8º. Os preços dos Serviços Funerários serão fixados por ato do Prefeito Municipal, considerando a planilha de custo apresentada e aprovada por uma comissão integrada por: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda, 1 (um) membro da Câmara Municipal de Paracatu e 01 (um) membro indicado pelas funerárias existentes no município, respeitada a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

Art. 9º. A planilha de custo deverá ser construída com os comprovantes necessários a verificação da exatidão dos preços, da fonte fornecedora dos produtos e dos esclarecimentos que possibilitem o exato aferimento do custo final dos serviços a serem prestados, bem como do material a ser fornecido aos usuários.

Art. 10. Os preços fixados deverão constar de tabela autenticada pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá obrigatoriamente ser fixada nos estabelecimentos em local bem visível ao público.

Parágrafo Único. A constatação, pela fiscalização, da falta de tabela de preços exposta na forma aqui estabelecida, implicará na imediata suspensão da licença de localização e funcionamento e na instauração de procedimentos administrativos para apuração dos fatos, assegurado direito ao contraditório.

Art. 11. Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas aos serviços de cemitério.

CAPÍTULO IV
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 12. Os permissionários deverão instalar-se em prédios apropriados, de uso exclusivo, com área mínima de 40 metros quadrados, em perfeitas condições de uso.

§ 1º. Observando sempre uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio linear – em linha reta – das divisas e/ou limites dos hospitais públicos e privados, bem como de suas dependências;

§ 2º. Não poderão se instalar em imóveis de valor histórico e/ou tombados pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Paracatu, nem integrantes da Zona de Preservação Central, conforme dispõe a Lei Municipal nº1.517/1987, c/c o Decreto Municipal nº 2.465/1998;

§ 3º. Deverão sempre atender na íntegra as condições mínimas estabelecidas pela Administração Municipal.

FLS

§ 4º. Não poderão fazer divisas com estabelecimentos industriais e/ou comerciais que tenham como ramo de atividade manuseio de gêneros alimentícios em geral, comércio de frutas e verduras, açougues e restaurantes.

§ 5º. A área ocupada pelas capelas e/ou velórios, não será computada para satisfazer a metragem exigida neste artigo.

§ 6º. Fica determinado que todo projeto arquitetônico ou modificações que houver, seja aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, com restrita observância à legislação existente sobre acessibilidade e NBR (Norma Brasileira Registrada) nº 9.050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 13. Ficam as referidas empresas ou entidades subordinadas a vistorias prévias, por parte da Administração Municipal, para liberação dos respectivos alvarás de localização, funcionamento e sanitário.

Parágrafo Único. As empresas ficam obrigadas a manterem os alvarás devidamente atualizados e visíveis em seus estabelecimentos, para a vistoria de que trata o caput deste artigo.

Art. 14. Os alvarás a que se refere o art. 13, somente serão expedidos quando atendidas as condições estabelecidas pela Administração Municipal.

Art. 15. O recolhimento da taxa anual a título de expedição de alvará não representa requisito suficiente para a obtenção dos alvarás.

Art. 16. Em referência ao exercício da atividade de prestação de serviços funerários anterior à vigência desta Lei, todos os estabelecimentos que se encontrarem em situação irregular, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas normas, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 17. A mudança de local, qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela Administração Municipal.

Art. 18. É terminantemente proibida a exposição de qualquer tipo de produtos funerários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua.

Art. 19. O permissionário exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral, ético e profissional.

Parágrafo Único. Quando em serviço, os funcionários deverão usar uniformes e crachás de identificação.

Art. 20. Os permissionários não poderão se negar, sob qualquer pretexto, a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelos usuários, sob pena de prestando os de categoria superior, receber os preços cotados na tabela para aqueles.

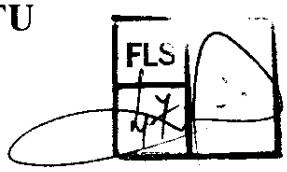

§ 1º. É obrigatória a apresentação da tabela de preços e o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços.

§ 2º. Nos casos de eventuais sinistros, todos os permissionários concorrerão, igualmente, com a prestação dos serviços funerários aos necessitados.

Art. 21. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com respectivo endereço.

Art. 22. Para o sepultamento, é obrigatória a apresentação e entrega, na portaria do cemitério, da guia de sepultamento e de uma via da nota fiscal emitida pelo permissionário.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 23 – A inobservância das disposições contidas nesta Lei, sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – advertência
II – multa;
III – suspensão da permissão e do alvará de localização e funcionamento.
IV – cassação da permissão e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. Os permissionários responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 24. Os permissionários que descumprirem qualquer norma constante desta Lei, cujo fato seja constatado pela fiscalização ou denunciada pelo usuário e devidamente apurado pela Administração Municipal, será advertido expressamente, através de notificação expedida, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará prazo para regularização, se for o caso.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 25. As empresas permissionárias ficam sujeitas a multa, por cada ato infracionário cometido pelo descumprimento da presente Lei.

§ 1º. As infrações serão classificadas em:
I – leve – Valor da multa 100 (UFM's);
II – média – Valor da multa 250 (UFM's);

III – grave – Valor da multa 500 (UFM's).

§ 2º. A classificação das infrações estará sujeito ao regulamento próprio.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO

Art. 26. Será aplicada a pena de suspensão da permissão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e a critério da Administração Municipal, ao permissionário que:

I – deixar de afixar a tabela de preços dos serviços, conforme o disposto no artigo 10;
II – expor mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua;
III – deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os livros e documentos referentes à prestação dos serviços permitidos.

SEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO

Art. 27. O permissionário terá cassada a sua permissão quando:

I – cobrar preços superiores aos fixados na tabela;
II – sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;
III – paralisar as atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
IV – praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidades relativas à captação, execução e prestação dos serviços funerários, comprovados através de sindicância promovida pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. O permissionário que sofrer essa penalidade ficará impedido de obter nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 28 – Às empresas permissionárias de que trata esta Lei é vedado:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres;
II – manter plantão ou oferecer serviços em hospitais, pronto socorro, postos e casas de saúde, clínicas, institutos médicos legais e afins, diretamente ou através de terceiros, ou, ainda, através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas; incluindo-se nesta proibição os contratados e detentores de cargos em comissão, quaisquer que sejam suas extensões ou parentesco;
III – exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada diretamente à prestação de serviços funerários;
IV – transferir a permissão sob qualquer pretexto, sem anuência prévia e expressa da Administração Municipal.

FLS 49

SEÇÃO V
DOS RECURSOS

Art. 29. Aplicada a penalidade, terá o permissionário o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido à Administração Municipal, que o julgará em 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo Único. O instrumento recursal deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados e poderá ser recebido, com efeito suspensivo.

Art. 30. Desprovido o recurso, terá o permissionário o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

CAPÍTULO VI
DOS TRANSPORTES

Art. 31. Os veículos para transporte de cadáver deverão ser de forma a se prestarem a lavagem ou desinfecção após o seu uso, tendo o local em que pousa o caixão revestimento metálico ou outro material impermeável.

Art. 32. O transporte de restos mortais exumados só será feito em caixão metálico ou urna metálica, após permissão da autoridade sanitária competente.

Art. 33. Todo cadáver ou restos mortais, após a exumação, que for transportado de um município a outro, para dentro ou fora do país, só o será em caixões de zinco, ou equivalente, hermeticamente fechado e constatado pela autoridade sanitária ou policial.

Art. 34. As cinzas ou restos resultantes dos corpos cremados poderão ser entregues aos familiares do falecido em urnas metálicas ou de vidro, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 35. Somente se permitirá os traslados intermunicipais de corpos em veículos especiais e adequados para a finalidade proposta, devendo ser inspecionados e liberados mediante alvará emitido pela autoridade sanitária competente, observadas as normas pertinentes.

Parágrafo único - É expressamente vedado o translado de corpos em ambulâncias ou veículos impróprios, ficando a cargo do órgão de fiscalização de tráfego as medidas coercitivas julgadas convenientes e em consonância com as disposições legais pertinentes.

Art. 36. Os veículos utilizados nos serviços deverão ser revisados a cada 06 (seis) meses as expensas do permissionário para a garantia de boas condições de uso nas partes mecânica, elétrica e estética, mantendo a mais perfeita condição de higiene e limpeza.

Art. 37. No acompanhamento do cortejo fúnebre os veículos deverão observar uma velocidade máxima de 20 (vinte) quilômetros por hora, dentro do perímetro urbano.

CAPÍTULO VII
DA PREPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 38. A preparação de corpos por quaisquer processos usuais somente será admitida quando estritamente recomendável, quando houver restrições para exposição em velórios e em consonância com as normas aplicáveis, e/ou a critério dos familiares, sempre observando o respeito à cidadania e à dignidade da pessoa falecida, sendo em qualquer caso, indispensável a autorização prévia do responsável contratante dos serviços.

§ 1º. Somente as funerárias ou clínicas, devidamente licenciadas pela autoridade sanitária competente, mediante Alvará de Funcionamento em plena vigência, poderão executar serviços de preparação de corpos.

§ 2º. Os serviços serão executados em conformidade com a legislação pertinente, sendo obrigatória a expedição de documento próprio que ateste sua efetiva prestação, assinado pelo responsável legal, constando dele a informação e discriminação de retirada de órgãos ou vísceras, e a emissão de Nota Fiscal de serviços por parte da empresa funerária.

§ 3º. A remoção e o traslado de cadáveres humanos na área do Município de Paracatu, somente serão efetuados por veículo funerário adequado, de conformidade com os padrões sanitários exigidos, portadores de certificado de vistoria expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 39. Também se exigirá a preparação de corpos nas seguintes situações:

I - Para traslados por via aérea, observar-se-ão as exigências de preparação do corpo ditadas por normas de aviação, além da utilização de urna adequada (zincada);
II - Quando se tratar de traslado rodoviário deverá ser observada a mesma norma do inciso "I", deste artigo (urna zincada).

Art. 40. Não será recebido vísceras para inumação nos cemitérios municipais que não estiverem acondicionados de forma adequada em sacos plásticos leitosos, resistente, devidamente lacrados e sem nenhum tipo de violação.

Art. 41. Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em sacos constituídos de material resistente a ruptura e vazamento, impermeável, baseado na Norma Brasileira Registrada - NBR nº. 9.191/2000 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas -, ou outra que vier a substituí-la, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42. Fica a Administração Municipal autorizada a estabelecer regras para o funcionamento dos permissionários prestadores de serviços funerários nos finais de semana e feriados.

Art. 43. Para alteração dos preços constantes da tabela, serão considerados os custos contidos em planilha apresentada pela entidade representativa dos permissionários, instruída com os documentos necessários para sua análise.

Parágrafo Único. Na falta da entidade representativa, a planilha será apresentada pela maioria dos permissionários.

Art. 44. As atuais empresas prestadores de serviços funerários, existentes no município de Paracatu – Minas Gerais, continuarão prestando serviços à municipalidade, observando-se que a partir da publicação da presente Lei, os mesmos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a mesma.

Parágrafo Único. As referidas empresas ficam obrigadas, após decorrido o prazo citado no *caput* deste artigo, ao pagamento de remuneração mensal a ser estabelecido através de decreto, pela Administração Municipal.

Art. 45. Fica estabelecido que a cada 15.000 (quinze mil) habitantes acrescentados a população atual, (conforme índice divulgado pelo IBGE), poderá ser objeto de estudos para o ingresso de novos permissionários de conformidade com o interesse do Município de Paracatu.

Art. 46. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.631 de 22 de janeiro de 2007.

Art. 47. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de (60) sessenta dias após a sua publicação.

Art. 48. Esta Lei entra entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação..

Paracatu – Minas Gerais, 29 de junho de 2011.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA
29.06.2011
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 02/08/11
Maria Helena Salvador Bolico
Matrícula 470.0101.031